



**Nova Russas**  
PREFEITURA



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SS-PE009/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE009/2021**

**OBJETO:** Locação de um veículo tipo ônibus adaptado em unidade móvel, para procedimentos odontológicos, com todos os equipamentos necessários para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Nova Russas/CE.

A empresa **BOOK LIFE SOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 25.206.054/0001-39**, vem perante esta Pregoeira apresentar suas razões em recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou no referido processo licitatório.

**SETEMBRO / 2021**



Rua Padre Francisco Rosa, 1389  
Centro - CEP 62200-000  
Nova Russas - Ceará - Brasil  
88 3672-6330

[www.novarussas.ce.gov.br](http://www.novarussas.ce.gov.br)

  @prefeituradenovarussas



## **a) DO RECURSO ADMINISTRATIVO E SUA ADMISSIBILIDADE**

Tal dispositivo remete a outorga legal trazida pelo artigo 109, I, a da Lei nº 8.666/93. O instituto recursal tem o escopo de possibilitar não apenas ao licitante de questionar as decisões então tomadas pela Pregoeira.

Outrossim tal dispositivo não traz eventuais benefícios apenas aos licitantes interessados na decisão, mas à Administração que tem a obrigação de rever seus próprios atos, e assim possivelmente corrigir seus atos que porventura estejam eivados de vícios, atecnias e ilegalidades.

Observa-se que a recorrente detém interesse, legitimidade para pleitear reforma na decisão dantes proferidas.

Outrossim, os requisitos rituais constantes do artigo 24 do Decreto nº 10.024/19, foram devidamente observados: manifestação oportuna o sistema eletrônico; anexação das laudas do prazo estabelecido.

*Contudo, passo a julgá-lo.*

## **b) DO RELATÓRIO**

Após ser declarada vencedora do item, em perfeita observância à classificação da fase de preços, a recorrente foi declarada INABILITADA por apresentar Certidão Negativa de Falência e Concordata emitido por outra comarca senão da sede da licitante.

### **10.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

**10.4.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, dissolução, ou liquidação, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Na hipótese de o documento não conter expressamente o prazo de validade o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão.**

Ocorre que como visto, o edital exige que a certidão seja emitida pelo distribuidor da sede de pessoa jurídica. Diante disso, a considerar que a empresa é sediada na cidade de Ibaretama/CE, e a certidão de fora emitida pela Justiça de Quixadá, logo a Pregoeira entendeu, com base no texto estabelecido no edital decidindo por sua inabilitação.

Irresignada, a empresa apresentou suas razões por escrito, justificando que a Justiça de Quixadá após a reforma do Poder Judiciário do Estado do Ceará responde pelo Município de Ibaretama por ocasião da retirada da Justiça daquele Município.





### c) DO MÉRITO

A exigência em questão tem fundamento legal no artigo 31 inciso II da Lei nº 8.666/93. Refere-se a negativa da existência de ações falimentares que poderão tornar à Administração uma relação nociva com sua futura contratada.

Por outro giro, não é o desejo desta Administração criar óbices à participação de processos licitatório com exigências impossíveis de serem cumpridas.

Logo, verificamos junto ao sitio eletrônico do poder Judiciário Estadual, e brevemente constatou-se que o fato é verídico. Após a reestruturação do Judiciário Estadual a Justiça de Ibaretama foi extinta, e ficando responsável por responder pelo Município da sede do licitante.

Neste sentido, após tal constatação não há razão para prolongamento face que resta esclarecido e comprovado os fatos arguidos.

### d) DA CONCLUSÃO

Após certificar-se de que a certidão emitida encontra-se regular não havendo possibilidade de emissão pela Justiça de Ibaretama, sede da licitante, esta Pregoeira, fazendo jus ao Princípio da Legalidade, e da realidade dos fatos, assim como da igualdade, tem o dever de reconduzir à recorrente ao posto de habilitada neste processo.

### e) DA DECISÃO

*Ex Positis*, resolvo pela total procedência das razões suscitadas, e portanto, devendo reformar minha própria decisão que tornou inabilitada a empresa BOOK LIFE SOLUÇÕES EIRELI, e portanto, tornando-a habilitada, e conseqüentemente vencedora do processo.

É nossa revisão.

Nova Russas/CE, 17 de setembro de 2021

**ÍVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGÃO MARTINS**  
Pregoeira Oficial do Município de Nova Russas

